IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — ISENÇÃO EM FAVOR DE JORNALISTA

— A isenção constitucional do impôsto de transmissão em favor de jornalistas só beneficia os que exercem a profissão como meio de subsistência.

— Interpretação do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Cadmo Carlos de Moura Brandão *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Embargos na Ap. cível nº 7.483 — Relator : Sr. Desembargador

SERPA LOPES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Embargos à Apelação Cível nº 7.483, em que é embargante Cadmo Carlos de Moura Brandão e Embargada a Prefeitura do Distrito Federal :

Acordam os Juízes em Tribunal Pleno, por maioria, em rejeitar os embargos.

Na verdade, impõe-se a confirmação do acórdão embargado constante a fls. 76. A concessão de isenção de impôsto de transmissão de propriedade concedida aos jornalistas, por fôrça do artigo 27 das Disposições Transitórias da Constituição federal, não significa, na falta de lei ordinária, que se conceda discricionàriamente tal prerrogativa a quem quer que se apresente e se intitule jornalista. Tal a exegese ministrada pelo eminente Sr. Desembargador José Duarte, precisando a *ratio legis* do dispositivo e razão não existe para que o julgador se desvie do caminho indicado por essa mesma, *ratio legis*, e dê uma interpretação afastada do critério teleológico.

No caso dos autos, o embargante pretendeu com um impresso, que mais tem o aspecto de um folheto de reclame de remédios homeopáticos do que de jornal, achar-se aparelhado do direito que o citado dispositivo constitucional atribui aos verdadeiros jornalistas. O órgão de publicidade em que se fundamenta o embargante para haurir a sua qualidade de jornalista é órgão de propaganda de distribuição gratuita. Não colhe o argumento de se tratar já de um direito adquirido, por isso que a embargada já o admitira como jornalista e deferira antes o seu requerimento de isenção. Não colhe êsse argumento, fôrça é dizê-lo, atento a que o requerimento caducara, pela expiração do prazo concedido, de modo que não pode ser êle invocado como um direito adquirido. A fundamentação do acórdão embargado está perfeita, em razão do que, a despeito da nova documentação, impõe-se a sua rejeição.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1954. — *Toscano Espínola*, Presidente com voto. *Miguel Maria de Serpa Lopes*, Relator. *Narcélio de Queirós*, vencido, pois recebia os embargos, para restaurar a sentença na conformidade de meu voto proferido no julgamento da apelação.

Dr. Homero Pinho, vencido — Coerente com os meus votos anteriores concedendo mandados de segurança em casos semelhantes neste recebi os embargos para restaurar a sentença como, aliás, já o havia explanado em o voto que proferi às fls 91.

Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, vencido — O requerente é jornalista profissional, registrado no Ministério do Trabalho, portador de Carteira profissional, sócio do Sindicato de Jornalistas Profissionais, trabalhando há muitos anos na Revista "A vóz da homeopatia" (fls. 7). Esta não é mero folheto de propaganda, como sobeja o acórdão, mas uma revista de cêrca de 60 páginas (fls. 21) e bem impressa, encontrando-se nos autos vários de seus exemplares (fls. 102, 125 e seg.).

Oscar Tenório, vencido, de acôrdo com o voto do Des. Bulhões Carvalho.

Omar Dutra — vencido. Coerente com votos anteriores concedendo mandados em casos idênticos.

Faustino Nascimento, vencido, de acôrdo com o voto do Exmo. Sr. Desembargador Bulhões Carvalho e por entender estar provada a qualidade de jornalista profissional do requerente da segurança.

Roberto Medeiros, vencido, por considerar cabal a prova de ser o requerente jornalista profissional.

Gastão de Macedo, vencido, de acôrdo com a motivação do voto do Des. Homero Pinho, a fls. 91.

A. Saboia Lima, vencido, de acôrdo com o voto do Des. Bulhões Carvalho.

Guilherme Estelita, vencido, de acôrdo com o voto do Des. Bulhões Carvalho.

Declaro que foi voto vencido o Desembargador Sílvio Martins Teixeira.

— *Miguel Maria de Serpa Lopes.*

Ciente. Rio, 29-10-1954 — *Fernando Maximiliano.*